



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

● **Apelação Cível nº 0809373-68.2024.8.19.0004**

Apelante: ANA TEREZINHA TAVARES DE MELO
Apelada: REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MULTA POR AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PARTE NONAGENÁRIA COM COMPROMETIMENTO COGNITIVO.

1. Ação com pedidos de custeio de medicamento e compensação por danos morais. Sentença de improcedência, com revogação da tutela e aplicação de multa por ausência da autora à audiência de conciliação. Apelo da demandante.

2. Controvérsia de mérito restrita à obrigatoriedade de fornecimento, pela operadora, de fármaco destinado a uso domiciliar contínuo, prescrito para tratamento de transtorno psiquiátrico grave com declínio cognitivo progressivo.

3. Lei nº 9.656/98 que delimita o âmbito mínimo de cobertura assistencial, excluindo, como regra, o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvadas hipóteses específicas não configuradas no caso concreto.

4. Tratamento indicado consistente na autoadministração sublingual de extrato de cannabis, sem demonstração de necessidade de administração hospitalar ou ambulatorial, enquadrando-se como medicação de uso domiciliar.

5. Previsão contratual expressa no mesmo sentido, afastando o custeio de medicamentos domiciliares, salvo exceções legais atinentes a terapias antineoplásicas, inaplicáveis à hipótese.

6. Recusa de cobertura fundada em disposição legal e contratual, inexistindo ilicitude apta a ensejar responsabilidade civil ou compensação por danos morais.

7. Multa aplicada com fundamento no art. 334, §8º, do CPC pelo não comparecimento à audiência de conciliação. Desproporcionalidade da medida, considerada a idade extremamente avançada da autora, superior a noventa anos, associada a quadro clínico com comprometimento cognitivo progressivo, circunstâncias que afastam a presunção de conduta processual reprovável e recomendam interpretação restritiva da penalidade.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 03 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

• **Apelação Cível nº 0809373-68.2024.8.19.0004**



Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

● **Apelação Cível nº 0809373-68.2024.8.19.0004**

VOTO

Trata-se de ação com pedidos cumulados de obrigação de fazer e compensação por danos morais deduzidos por idosa beneficiária de plano de saúde em face da operadora, alegando possuir quadro clínico de insônia orgânica e ansiedade generalizada, com risco de evolução para síndrome demencial, sendo-lhe prescrito pelo médico assistente, tratamento com o medicamento Sunny Skies CBD – Full Spectrum 750mg, a base de canabidiol. Pugnou pela concessão de tutela provisória, e, no mérito, a confirmação da medida de urgência e a condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais.

Tutela provisória deferida em decisão constante do indexador PJE 116203284, reformada por esta Câmara quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 0040902-53.2024.8.19.0000.

Contestação da ré no indexador PJE 128270413, sustentando, no mérito, a inexistência de obrigação de fornecimento do fármaco solicitado, por não constar do rol taxativo da ANS e por se tratar de tratamento domiciliar.

Sobreveio sentença de improcedência no indexador PJE 205516495, sob o fundamento de inexistir a obrigação da operadora de fornecimento de medicamento domiciliar. Condenou-se a parte autora ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa ante a ausência injustificada à audiência de conciliação, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados, nesse caso, os efeitos da gratuidade de justiça.

Apelação da parte autora no indexador PJE 208461465, pugnando pela reforma total do julgado, a fim de reconhecer a obrigatoriedade de custeio, pela rée, do medicamento prescrito para tratamento de seu quadro clínico, alegando tratar-se de terapia necessária e indispensável à preservação de sua saúde e qualidade de vida, cuja negativa reputa abusiva, por contrariar a finalidade assistencial do contrato e a indicação médica específica. Pugna, também, pelo afastamento da multa aplicada em razão de seu não comparecimento à audiência de conciliação, ao argumento de que sua condição pessoal, marcada por idade extremamente avançada e comprometimento cognitivo progressivo, inviabilizaria a imposição da penalidade.

Contrarrazões da parte ré no indexador PJE 232835006, em prestígio ao julgado recorrido.

É o relatório. Passo ao voto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

• **Apelação Cível nº 0809373-68.2024.8.19.0004**

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela anteriormente deferida e aplicou multa em razão da ausência da demandante à audiência de conciliação, além de condená-la ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Sustenta a apelante, em síntese, fazer jus ao custeio do medicamento indicado para tratamento de seu quadro clínico, pugnando, ainda, pela reforma da penalidade aplicada em razão do não comparecimento à audiência.

O recurso não comporta acolhimento quanto ao mérito, merecendo parcial provimento apenas no tocante à multa processual.

A controvérsia de mérito devolvida à apreciação desta instância recursal restringe-se à pretensão de compelir a operadora ré ao fornecimento de medicamento destinado a uso domiciliar contínuo.

A sentença deve ser mantida, quanto à solução fornecida ao mérito da demanda.

A disciplina legal dos planos privados de assistência à saúde delimita o âmbito mínimo de cobertura obrigatória, não se incluindo, como regra, o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, ressalvadas hipóteses específicas expressamente previstas em lei, as quais não se verificam no caso concreto.

Tal compreensão, ademais, já foi objeto de exame por esta Corte quando do julgamento do agravo de instrumento interposto no curso do processo, ocasião em que se reconheceu a ausência de plausibilidade jurídica na pretensão de custeio do fármaco pretendido, com a consequente revogação da tutela anteriormente concedida.

A apelante sofre de caso grave e crônico de Transtorno de Ansiedade Generalizada associado à insônia orgânica, vindo a apresentar declínio cognitivo com risco de evoluir para síndrome demencial do tipo Alzheimer (CID 10: F001, F41 F32) tendo sido indicado o tratamento com uso de extrato de *cannabis*, para melhora da qualidade de vida, conforme laudo médico acostado ao indexador PJE 111373865.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

● **Apelação Cível nº 0809373-68.2024.8.19.0004**

O receituário de controle especial prescreve a medicação pleiteada pela autora/agravada, qual seja: “*Sunny Skies Full Spectrum rico em CBD 750mg (25mg/ml) - 0,2% thc - 72 frascos ano ou 6 frascos/mês, medicação importada à base de cannabis.*”

Contudo, o tratamento prescrito consiste em colocar “gotas” do extrato rico em CBD debaixo da língua, ou seja, medicamento de uso domiciliar, cujo fornecimento não é obrigatório pela lei de regência, vide o art. 10, VI da Lei 9.656/98:

***Art. 10.** É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:*

(...)

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ‘c’ do inciso I e ‘g’ do inciso II do art. 12;

A ressalva trazida pela parte final do dispositivo trata de hipóteses de medicamentos antineoplásicos e seus adjuvantes, o que não é o caso da apelante.

Note-se que não há na documentação médica acostada qualquer circunstância que justifique a prescrição de administração em ambiente hospitalar ou ambulatorial. O tratamento proposto pode ser adquirido em farmácia, ou via importação pela própria autora, mediante autorização da ANVISA para tanto. Portanto, a toda evidência trata-se de medicamento de uso domiciliar, sem cobertura legal ou contratual.

Refletindo a legislação de regência, o contrato firmado entre as partes também exclui da cobertura o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, com exceção dos antineoplásicos, conforme previsão expressa do art. 17, “u”, itens 1 e 2 do regulamento do plano, que trata dos procedimentos/medicamentos NÃO COBERTOS:

“CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS NÃO COBERTOS

***Art.17.** Não estão cobertos pelo plano os procedimentos listados a seguir:*
(...)

u) fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

•Apelação Cível nº 0809373-68.2024.8.19.0004

1. importados não nacionalizados, quais sejam, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA;

2. medicamentos para tratamento domiciliar, exceto quando estiver vinculado ao tratamento antineoplásico oral e/ou subcutâneo ou para controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados ao tratamento oncológico, previstos no rol de procedimentos e eventos em saúde vigente, quando atendidas as diretrizes de utilização;”

Da mesma forma, o entendimento sedimentado deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão cobertos pelos planos de saúde, com exceção dos antineoplásicos orais (e correlacionados):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE.** SAXENDA/LIRAGLUTIDA. **AUTOADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **“É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.**

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)” (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. Hipótese dos autos em que **o medicamento prescrito não se encaixa nas exceções previstas em lei e pode ser adquirido diretamente pelo paciente para autoadministração em seu ambiente domiciliar, não se afigurando indevida, portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.310.638/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA LÍCITA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

● **Apelação Cível nº 0809373-68.2024.8.19.0004**



CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim"** (REsp 1692938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 4/5/2021).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.124.296/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE. AUTOR PORTADOR DE AUTISMO. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE FÁRMACO A BASE DE CANABIDIOL DE LABORATÓRIO ESPECÍFICO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTURAL. TRATAMENTO PRESCRITO DE USO DOMICILIAR, NÃO SE TRATANDO DE TERAPIA ANTINEOPLÁSICA E HOME CARE. MEDICAMENTO DE USO EM ÂMBITO DOMÉSTICO.
PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

(0044868-58.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 19/10/2023 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. SENTENÇA QUE SE REFORMA. RECURSO PROVIDO. 1. A autora é portadora lúpus eritematoso sistêmico, com epilepsia de difícil tratamento, poliartralgia difusa e serosite. 2. Foi receitado o fármaco Canabidiol Prati-Donaduzzi, para a prevenção do agravamento das crises e do perigo de morte. 3. **O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.692.938/SP, fixou o entendimento segundo o qual os planos de saúde não são obrigados a fornecer os medicamentos em sede domiciliar, com exceção dos antineoplásicos, da medicação assistida e dos incluídos no rol da ANS, com base no artigo 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e artigo 19, §1º, VI, da Resolução Normativa nº 338/2013, atual artigo 17, parágrafo único, VI, da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS.** 4. Nesse sentido, inclusive, é o Parecer Técnico nº 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 da Agência

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 03 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

•Apelação Cível nº 0809373-68.2024.8.19.0004



Nacional de Saúde Suplementar que dispõe sobre a obrigatoriedade da cobertura de medicamentos à base de cannabis sativa e canabidiol. 5. Em que pese a comprovação de eficácia do medicamento pleiteado, bem como da necessidade do seu uso pelo paciente, forçoso concluir que o plano de saúde não tem obrigação de fornecê-lo. 6. Sentença que se reforma. 7. Recurso provido.

(0084904-76.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 13/07/2023 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA QUE O RÉU FORNEÇA O MEDICAMENTO INDICADO NA INICIAL (**CBD USA HEMP OIL - BROAD SPECTRUM (SEM THC) 6.000MG - 60 ML, OU EQUIVALENTE**), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$500,00. **AUTOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO COM CANABIDIOL. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 10, VI, LEI Nº 9.656/98.** PARECER TÉCNICO Nº 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTELIGÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER REFORMADA, PARA REVOGAR A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. CONHECIDO E PROVIDO O SEGUNDO RECURSO DA PARTE RÉ E PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO DA PARTE AUTORA. (0048573-64.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 10/10/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

PLANO DE SAÚDE. AGRAVANTE PORTADORA DE TEA. **PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO 1PURE CANABIDIOL FULL SPECTRUM 1500MG/30ML. MEDICAMENTO DOMICILIAR. NÃO OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO.** Tutela indeferida. **Pretensão de reforma ao fundamento de urgência e medicamento autorizado para importação. Fornecimento de fármaco para tratamento domiciliar. Há exclusão pela própria lei 9.656/98 no art. 10 em seu inciso sexto, visto que o caso concreto não está inserido na ressalva que diz respeito a cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral. Não obrigatoriedade de fornecimento de medicamento de uso domiciliar. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** RECURSO DESPROVIDO.

(0069097-82.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/09/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

•Apelação Cível nº 0809373-68.2024.8.19.0004



Direito do consumidor. Plano de saúde. Negativa de custeio de medicamento ao argumento de exclusão de cobertura contratual de medicamento domiciliar e por não estar listado no rol da ANS. Indicação médica de uso de Canabidiol. Tratamento medicamentoso realizado em ambiente externo ao de unidade de saúde. Exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar expressamente prevista no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, e no art. 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021). Licitude na exclusão do fornecimento de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS. Recentes precedentes do STJ. Recurso provido. Agravo interno prejudicado. (0027548-29.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 12/06/2023 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Registre-se que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um recurso em que se discutia a obrigatoriedade da operadora de saúde em fornecer um medicamento de uso domiciliar à base de Canabidiol (Canabidiol Prati Donaduzzi 50 mg/ml) a paciente menor impúbere diagnosticado com transtorno do espectro do autismo grave, entendeu pela ausência de obrigatoriedade da operadora de saúde.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 06/01/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2023 e concluso ao gabinete em 23/05/2023. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS (Canabidiol Prati-Donaduzzi), cuja prescrição atende aos requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o Tribunal de origem ofendeu os dispositivos legais indicados, o que importa na inviabilidade do recurso especial (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A Lei 9.656/1998, especificamente no que tange às disposições do inciso VI e do § 13, ambos do art. 10, deve ser interpretada de modo a harmonizar o sentido e alcance dos dispositivos para deles extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal. 6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

● **Apelação Cível nº 0809373-68.2024.8.19.0004**

não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 2071955/ RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em 05/03/2024).

Anote-se, à margem, que a obrigação de fornecimento dos medicamentos, se necessário, pode ser postulada em face dos entes públicos, União, Estado ou Município, a que compete de forma solidária assegurar a prestação gratuita de saúde a todos os cidadãos hipossuficientes.

De resto, a fundamentação acima alinhavada deixa claro que a recusa da operadora se deu com lastro nas normas legais e contratuais, inexistindo conduta ilícita com a qual se possa estabelecer nexo de responsabilização por lesões de ordem extrapatrimonial, razão pela qual se mantém a improcedência também quanto ao pedido de compensação por danos morais.

Diversa solução se impõe, contudo, quanto à multa aplicada em razão da ausência da parte autora à audiência de conciliação.

Embora o artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil preveja a aplicação de penalidade no caso de não comparecimento injustificado, a incidência da sanção demanda a verificação concreta de comportamento processual reprovável, o que não se evidencia na hipótese.

Consta dos autos que a autora é pessoa de idade extremamente avançada, contando mais de noventa anos, acometida de enfermidade com comprometimento cognitivo progressivo, circunstância que recomenda cautela na aferição da alegada ausência de justificativa para o não comparecimento pessoal ao ato.

Em tais condições, não se mostra razoável presumir desídia processual ou afronta ao dever de cooperação, sobretudo porque eventual falha de acompanhamento processual não pode resultar, de forma automática, na imposição de penalidade pecuniária diretamente à parte em situação de evidente vulnerabilidade.

À luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impõe-se, portanto, o afastamento da multa aplicada, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

•Apelação Cível nº 0809373-68.2024.8.19.0004



À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a multa imposta à parte autora, mantendo-se a sentença em seus demais termos.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

